



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

Publicado e afixado no local de costume.

Quadro de Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 28/05/2014

Concilio de Serrania

LEI MUNICIPAL Nº 1212 DE 28 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, procriação e comércio.

O Povo do Município de Serrania/MG, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A criação, o comércio, a exibição, a circulação e as políticas de proteção de animais no Município de Serrania/MG observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal silvestre aquele que, pertencente a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;

II – animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III – animal exótico aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IV – animal nativo ou autóctone aquele que se encontra no seu bioma natural;

V – animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

VI – animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais; e

VII – guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica – guardião ou responsável – ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 3º. Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação federal, em especial as Leis Federais n os 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, Art. 255, VII da Constituição Federal de 1988, Portaria nº 117 de 15 de outubro de 1997 do IBAMA e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Aprovado pela UNESCO – Organização Educacional Científica e Cultural das Nações Unidas.

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

Art. 4º. A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais ou de estabelecimentos similares dependerá da nomeação de médico-veterinário responsável técnico.

Art. 5º. Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 6º. Fica o guardião do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 7º. Fica obrigatória a vacinação antirrábica anual de cães e de gatos.

Parágrafo único. O guardião ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação assinado por médico veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 8º. Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;
- IV – açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;
- V – soltar ou abandonar animal em vias ou logradouros públicos;
- VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;
- VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e
- VIII – não prestar a necessária assistência ao animal.

Art. 9º. Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.

Art. 10. O proprietário de animal doméstico abrigado imaturo do seu domicílio será notificado caso seu animal comprometa a Saúde Pública ou as leis que regulam o convívio social, como é o caso da Lei do Silêncio.

Art. 11. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

Art. 12. Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto.

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 1º O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento animais de rua mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

§ 2º Caberá ao CCZ a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Seção II

Da Segurança aos Transeuntes

Art. 13. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo, fica obrigatória:

I – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II – a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes; e

III – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único: A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incs. II e III do caput deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

Art. 14. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Seção III

Do Canis e dos Gatis

Art. 15. Os canis e gatis de propriedade privada, são considerados, quanto à sua finalidade:

I – comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio; e

II – não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 16. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I – os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pelo Poder Executivo do Município de Serrania.

Parágrafo único: As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 17. Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – área mínima de:

a) 1m² (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilogramas);
b) 2,5m² (dois vírgula cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas); e

c) 5m² (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

III – área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII – inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais; e

XI – acompanhamento médico-veterinário e quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de cães e gatos não comerciais.

§ 1º Os cães e gatos comerciais deverão observar ainda as regras relativas ao comércio de animais constantes na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º Os cães e gatos comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

Seção IV Da Comercialização de Animais

Art. 18. Fica proibido:

I – expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente;

II – comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;

III – manter, em estabelecimento comercial, animais que não aqueles expostos à comercialização; e

IV – expor animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: A comercialização de animais em feiras observará o disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 19. Nos estabelecimentos comerciais, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

I – os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados;

III – a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive em domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;

IV – cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;

V – os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e

VI – cada compartimento de exposição de animais deverá:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

- b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;
- c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;
- d) ter acesso à luz do dia; e
- e) conter placa informativa em local visível ao público, em que constem o nome popular e o nome científico da espécie confinada.

Parágrafo único: O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos referidos neste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

Art. 20. O estabelecimento deverá possuir, no mínimo:

- I – 1 (um) responsável pela manutenção dos animais, em regime de tempo integral, inclusive em sábados e domingos;
- II – 1 (um) médico-veterinário responsável técnico para acompanhamento dos animais, nos termos do regulamento profissional; e
- III – cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização.

Art. 21. Aplicar-se-ão, para os estabelecimentos que comercializem animais, no que couber, as regras definidas para canis e gatis nesta Lei.

Seção V Da Realização de Feiras e Eventos Similares Subseção I Das Considerações Iniciais

Art. 22. As feiras ou os eventos similares que objetivarem o comércio ou a exposição de animais dependerão de autorização específica para esse fim e não poderão ter duração superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Fica proibida a comercialização de animais em feiras livres, de artesanato e de antiguidades.

§ 2º Para os fins desta Lei, o conceito de feira abrangerá os eventos similares a ela, quando tiverem os mesmos objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

Subseção II Da Autorização para a Realização de Feira

Art. 23. O requerimento para a realização de feira deverá ser assinado pelo organizador, protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da feira e instruído com o que segue:

- I – nome completo ou razão social do organizador da feira;
- II – registro do organizador da feira no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – período, horário e local de realização da feira;
- IV – qualificação, comprovante de registro profissional e ART do médico-veterinário responsável técnico;
- V – qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal no qual conste o local para recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária; e
- VI – relação das espécies ou das raças a serem expostas, com os espécimes individualmente identificados.

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

Parágrafo único: No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o requerimento será instruído com a autorização do órgão nacional ambiental competente.

Art. 24. A autorização será específica para a feira requerida e conterà, obrigatoriamente, o período, o horário, o local e os nomes do organizador e do médico-veterinário responsável técnico.

Parágrafo único: Cópia da autorização deverá ser exposta em local visível ao público por ocasião da feira.

Art. 25. O organizador da feira deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte de criador ou expositor.

Art. 26. As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

Subseção III Do Médico-Veterinário Responsável Técnico

Art. 27. O médico-veterinário responsável técnico deverá permanecer no local durante a realização da feira e prestar informações sobre as características e as condições de saúde do animal.

Art. 28. Para os fins desta Lei compete ao médico-veterinário responsável técnico, dentre outras atribuições definidas na regulamentação da profissão:

- I – zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento;
- II – responder tecnicamente por todos os animais expostos;
- III – permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de saúde e higiene;
- IV – zelar pelo cumprimento da legislação; e
- V – expedir atestados sanitários.

Subseção IV Da Realização da Feira

Art. 29. Para a participação em feiras, o animal deverá:

- I – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;
- II – possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, contendo:
 - a) nome do seu guardião ou responsável;
 - b) espécie e raça;
 - c) data de nascimento e demais características de identificação;
 - d) comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;
 - e) selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;
 - f) registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato; e
 - g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

III – estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

Parágrafo único: Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

Art. 30. Os animais somente poderão permanecer expostos por, no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Parágrafo único: No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o órgão ambiental competente poderá determinar a redução do tempo de exposição diária ou a vedação da exposição em período após as 18 (dezoito) horas.

Art. 31. Em caso de venda de animais, será obrigatório, dentre outros exigidos por Lei, o fornecimento dos seguintes documentos:

- I – nota fiscal ou recibo de venda;
- II – contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;
- III – histórico do animal;
- IV – material informativo previsto no art. 35 desta Lei;
- V – atestado sanitário; e
- VI – carteira de vacinação com registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

Art. 32. O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 33. Durante a exposição do animal na feira:

- I – não será permitido colocar no animal roupas, adornos ou elementos que lhe possam prejudicar; e
- II – os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento.

Art. 34. Durante a realização das feiras, é vedada a utilização de animais como brindes ou como qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos ou animais.

Art. 35. Os expositores ou criadores distribuirão, gratuitamente, material informativo sobre os animais, contendo:

- I – características da raça ou da espécie;
- II – esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;
- III – cuidados necessários à sua criação; e
- IV – informações sobre a guarda responsável.

Subseção V

Do Local da Feira e dos Compartimentos dos Animais

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

Art. 36. As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I – estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II – ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse; e
- III – ser higienizados e desinfetados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo único: O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, pela separação, pelo acondicionamento e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Art. 37. Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I – ser adequados à espécie;
- II – ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor, frio e iluminação excessivos; e
- III – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único: Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Seção VI

Da Exibição de Animais para Fins Artísticos, Culturais ou em Rinhas

Art. 38. Ficam proibidas:

- I – a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;
- II – a exibição de animais bravios em espetáculos;
- III – a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e
- IV – a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.

Seção VII

Da Circulação em Locais Públicos

Art. 39. Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente a coleira e a guia.

Parágrafo único: Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira.

Art. 40. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor.

Art. 41. No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme normas técnicas.

§ 1º A vítima terá à sua disposição serviço municipal, para diagnosticar as consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos

www.serrania.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.

Seção XV Da Fiscalização

Art. 42. Fica o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Seção IX Das penalidades Subseção I Disposições Gerais

Art. 43. Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total da atividade;
- IV - fechamento do estabelecimento;
- V - cassação da autorização de funcionamento; e

§ 1º No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§ 2º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

Art. 44. Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

Subseção II Da Advertência

Art. 45. A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único: Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Subseção III Da Multa

Art. 46. As multas para infrações a dispositivos desta Lei serão estabelecidas tendo como referência mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 2º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ 3º Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, ao fundo municipal vinculado ao bem jurídico protegido na fiscalização.

Art. 47. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I – duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II – triplicado, quando a reincidência for específica.

Subseção IV

Da Interdição da Atividade

Art. 48. Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

Subseção V

Do Fechamento do Estabelecimento

Art. 49. Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

Subseção VI

Da Cassação da Autorização

Art. 50. A autorização de funcionamento será cassada:

I – quando for exercida atividade não autorizada;

II – nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

III – nos casos de reincidência específica, nos termos do inc. II do art. 47 desta Lei; ou

IV – por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Aos casos omissos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, a lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, a Portaria nº 117 de 15 de outubro de 1997 do IBAMA e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Aprovado pela UNESCO – Organização Educacional Científica e Cultural das Nações Unidas.

Art. 52. Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as competências específicas de cada órgão municipal relativamente à fiscalização.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania, 28 de maio de 2014.

Lúcio Dias Caetano
Prefeito Municipal

www.serrania.mg.gov.br